



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.502, DE 2025 **(Do Sr. Vanderlan Alves)**

Dispõe sobre normas gerais de segurança, responsabilidade e limites para a gestão dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL 5944/2025.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2025
(Sr. Vanderlan Alves)

Dispõe sobre normas gerais de segurança, responsabilidade e limites para a gestão dos recursos dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais de proteção, responsabilidade e segurança na gestão dos recursos financeiros dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com o objetivo de preservar o equilíbrio atuarial, a solvência e a integridade do patrimônio previdenciário dos servidores públicos.

Art. 2º Para os fins desta Lei, consideram-se RPPS os institutos, fundos ou autarquias responsáveis pela administração da previdência dos servidores públicos efetivos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

CAPÍTULO II

DOS LIMITES E REGRAS DE INVESTIMENTO

Art. 3º Os recursos financeiros dos RPPS somente poderão ser aplicados em:

I – títulos da dívida pública federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

II – títulos públicos estaduais ou municipais, desde que com garantia da União;

III – instituições financeiras oficiais controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público, tais como bancos públicos federais e estaduais;

IV – fundos de investimento lastreados exclusivamente em títulos públicos federais.

§ 1º Fica vedada a aplicação de recursos dos RPPS em:

I – fundos de investimento de alto risco;

II – derivativos financeiros;

III – fundos estruturados, fundos multimercado, fundos de ações ou similares;

IV – instituições financeiras privadas;

V – ativos financeiros sem garantia do Tesouro Nacional.

§ 2º Qualquer aplicação realizada em desacordo com este artigo será considerada nula de pleno direito, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal dos responsáveis.

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE DOS GESTORES

Art. 4º O presidente, diretor, gestor ou dirigente do RPPS responde solidariamente pelos atos de gestão que resultem em prejuízo ao patrimônio previdenciário decorrente de aplicação financeira irregular, temerária ou incompatível com esta Lei.

Art. 5º O chefe do Poder Executivo do ente federativo — Prefeito, Governador ou Governador do Distrito Federal — responde solidariamente pelos prejuízos causados ao RPPS quando:

I – autorizar, direta ou indiretamente, aplicações vedadas por esta Lei;

II – omitir-se na fiscalização dos atos de gestão do RPPS;

III – nomear gestor sem qualificação técnica comprovada;

IV – manter gestor que pratique reiteradamente atos de gestão temerária.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

CAPÍTULO IV

DO CRIME DE RESPONSABILIDADE

Art. 6º Constitui crime de responsabilidade, nos termos da legislação aplicável, a prática de atos que resultem em prejuízo financeiro aos RPPS decorrente de:

- I – autorização ou realização de investimentos de risco;
- II – aplicação de recursos em desacordo com os limites previstos nesta Lei;
- III – omissão dolosa ou culposa na fiscalização da gestão previdenciária;
- IV – desvio de finalidade dos recursos previdenciários.

§ 1º Respondem pelo crime de responsabilidade:

- I – o Presidente ou Diretor do RPPS;
- II – o Prefeito ou Governador;
- III – o Secretário de Previdência, Fazenda ou equivalente;
- IV – qualquer autoridade que, por ação ou omissão, concorra para o prejuízo.

§ 2º As sanções aplicáveis incluem, sem prejuízo de outras previstas em lei:

- I – perda do cargo ou função pública;
- II – inabilitação para o exercício de função pública por até 8 (oito) anos;
- III – obrigação de ressarcimento integral do dano;
- IV – responsabilização penal e civil.

Art. 6º-A O Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º (...)

XXIV – aplicar, ordenar ou autorizar a aplicação, direta ou indireta, de recursos dos RPPS, que resultem em prejuízo financeiro em investimentos de risco, aplicação dos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

recursos em desacordo com limites previstos, omissão dolosa ou culposa na fiscalização da gestão previdenciária, desvio de finalidade dos recursos previdenciários.

§1º A conduta prevista no inciso XXIV constitui **crime de responsabilidade**, sujeita às mesmas penas previstas nos demais incisos deste artigo e às sanções previstas no art. 2º do mesmo Decreto-Lei, sem prejuízo da responsabilização civil e administrativa cabível.

CAPÍTULO V

DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLE

Art. 7º Os RPPS deverão divulgar, trimestralmente, em portal eletrônico de acesso público:

- I – demonstrativo detalhado das aplicações financeiras;
- II – rentabilidade dos investimentos;
- III – eventuais prejuízos ou perdas;
- IV – responsáveis técnicos pelas decisões de investimento.

Art. 8º O descumprimento das obrigações de transparência caracteriza falta grave do gestor e enseja responsabilização nos termos desta Lei.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 9º Os entes federativos terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para adequar suas normas e práticas de investimento às disposições desta Lei.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os Regimes Próprios de Previdência Social administram bilhões de reais pertencentes aos servidores públicos, recursos que





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Vanderlan Alves

possuem natureza estritamente alimentar e previdenciária, devendo ser tratados com o mais alto grau de cautela, responsabilidade e transparência.

Nos últimos anos, diversos RPPS em todo o Brasil sofreram prejuízos milionários em razão de aplicações temerárias, investimentos de alto risco e má gestão, muitas vezes estimulados por interesses políticos ou financeiros alheios ao interesse público.

O presente Projeto de Lei busca:

- Blindar os recursos previdenciários contra aplicações especulativas;
- Restringir investimentos a ativos seguros, preferencialmente em bancos públicos e títulos da dívida pública;
- Responsabilizar criminalmente gestores, prefeitos, governadores e secretários que autorizem ou se omitam diante de prejuízos;
- Proteger o servidor público, que não pode ser penalizado pela irresponsabilidade administrativa.

A proposta fortalece a governança, a transparência e a segurança jurídica, garantindo que os recursos da previdência pública cumpram sua finalidade constitucional: assegurar aposentadorias e pensões dignas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta matéria.

VANDERLAN ALVES
Deputado Federal
União Brasil/CE





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**DECRETO-LEI Nº 201, DE 27 DE FEVEREIRO
DE 1967**

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei201-27-fevereiro-1967-376049norma-pe.html>

FIM DO DOCUMENTO